

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO: ESTUDO DE CASO NO TJRS SOBRE A PROBABILIDADE DA IMPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DANIELLE MUNHOS SILVA DA SILVA¹; SANDRA DE MOURA CASTILHO ²

¹Faculdade Anhanguera Educacional de Pelotas –
danielle.munhos@hotmail.com

²Faculdade Anhanguera Educacional de Pelotas – sa.castilho@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Em virtude do grande número de profissionais da área jurídica que se formam anualmente, muitos ainda incipientes e sem habilidade para exercer o ofício, torna-se oportuno estudarmos e analisarmos a função do advogado, bem como de suas obrigações e responsabilidade no exercício da profissão (GUILHERME, 2005).

Cabe ressaltar, muito embora a responsabilidade civil do advogado (BRASIL, 2014a) seja de meio e não de fim (VENOSA, 2010), muitos clientes insatisfeitos com seus patronos buscam perante o judiciário a reparação daquilo que entendem lhe ser de direito (CAVALIERI, 2010) tendo em vista a atuação desse profissional. De acordo com o CDC, no art. 14, § 4º (BRASIL, 2014b), o profissional liberal, espécie na qual se inclui o advogado, possui responsabilidade subjetiva, de maneira que, para haver responsabilização, deve ser constatada a culpa, ou seja, de que o profissional agiu com imprudência, negligência ou imperícia (GONÇALVES, 2010).

Conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais (STOCO, 2007), há o reconhecimento de que pode ser gerada a responsabilidade por uma má atuação do advogado, o que se pretende investigar é se na relação jurídica formada entre cliente e seu patrono, isto é, uma prestação de serviço, se há a aplicabilidade do CDC (RAMOS, 2012).

Por derradeiro será abordado o instituto de responsabilidade do advogado no Código Civil, no qual trataremos os tipos de responsabilidade que o mesmo possui no exercício de sua função, bem como será investigado o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça frente ao novo instituto, aplicação do CDC, na relação jurídica.

2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada na elaboração da presente pesquisa foi o método científico dedutivo, no qual se utiliza da generalidade do assunto e vai decrescendo até o ponto específico de modo a harmonizar-se com os objetivos, bem como pesquisas bibliográficas e análise Jurisprudencial do TJRS entre os anos de 2010 e 2014, foram analisados dois acórdãos específicos ao caso em comento.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante das pesquisas realizadas, o que ficou evidenciado, é que a responsabilidade civil do advogado pode ser contratual, seja mediante a elaboração de um contrato, ou por um instrumento de procuração, no qual o cliente confere poderes ao seu patrono para que lhe represente perante o juízo. A responsabilidade do profissional é de meio e não de resultado, pois não é imposto ao mesmo a obrigação de sair vitorioso, cabe ressaltar, que o profissional deverá agir com todo seu entendimento intelectual e habilidade técnica. Conforme entendimento do art. 14, 4º, CDC, a responsabilidade do advogado será constatada mediante a verificação da culpa, em consonância com posicionamentos do TJRS e doutrinários, ela será subjetiva, como regra deverá ser comprovada que o profissional agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

Pertinente ressaltar, um novo instituto que tem surgido na responsabilidade civil do advogado, qual seja, de que na relação entre cliente e advogado poderia ser aplicado o CDC, em virtude de tratar-se de um prestação de serviço. Porém, o Egrégio tribunal de Justiça, bem como a Conselheira Federal da OAB Gisela Gondim Ramos, tem se posicionado pela não aplicabilidade do CDC nesta relação jurídica, justificando seus posicionamentos pelo simples fato de que não existe mercantilismo na relação proposta, muito embora o profissional seja remunerado pelos seus serviços prestados, mas seu objetivo principal não é auferir lucros, e sim atuar como um assessor da justiça.

Destarte, os entendimentos acima citados, torna-se visível que na relação jurídica proposta, não trata de relação de consumo, não haverá a possibilidade da aplicação do CDC nesta prestação de serviço.

4. CONCLUSÕES

Foi possível compreender os tipos de responsabilidade que o advogado possui no exercício da profissão, bem como o entendimento que o Tribunal de Justiça tem adotado em suas decisões proferidas ao caso em tela, assim como o STJ e doutrina, pela inexistência de relação de consumo entre cliente e advogado, pois não é reconhecido como uma relação de mercantilismo. Assim sendo, o contrato de prestação de serviço é celebrado muitas vezes mediante indicação, confiança. Pois a advocacia não se assemelha à mercantilização, no qual se torna impossível a aplicabilidade do CDC, pois um de seus pressupostos é a mercantilização.

Por fim, conclui-se o presente trabalho, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrina especializada, que na relação jurídica entre cliente e advogado não existe a possibilidade da aplicação do CDC.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014a.
BRASIL. **Código do Consumidor de 1990**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014b.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**, vol. 4, São Paulo: Saraiva.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Responsabilidade Civil do Advogado e da Sociedade de Advogados nas Auditorias Jurídicas**. São Paulo: Quartier latin, 2005

RAMOS, Gisela Gondim Ramos. **Advocacia Inexistência de relação de consumo**. São Paulo: Fórum, 2012.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.